



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356721-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LUCINARA FERNANDES, é agravado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356721-25.2024.8.26.0000

Agravante: Lucinara Fernandes

Agravado: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Comarca:Guarulhos

Juiz 1º Grau: Natália Schier Hinckel

Voto nº 25.158

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu expedição de ofício ao Banco do Brasil, par informar dados da conta e aplicações em nome do executado. Insurgência. Sistema SisbaJud ao realizar pesquisas de ativos financeiros já engloba Instituições financeiras como o Banco do Brasil. Sigilo bancário. Proteção constitucional. Medida excepcional. Precedentes. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de informar contas dos executados, bem como a exibição nos autos dos extratos bancários, aplicações, movimentações dos últimos 12 meses da conta 141.410-0 – Ag. 4770-8, de titularidade da executada. Relata que ela, no cumprimento de sentença 0014762-91.2024.8.26.0224–processo principal 0049383-42.2009.8.26.0224, realizou pagamento de forma voluntária no importe de R\$ 58.113,22, entretanto, não consegue lograr êxito nestes autos para satisfazer o seu crédito. Pretende a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil, conta 141.410-0 – Ag. 4770-8, para que transfira ao presente processo o importe de R\$ 30.167,90 (trinta mil cento e sessenta e sete reais e noventa centavos), valor da dívida, além da exibição dos extratos bancários da referida conta.

A liminar foi indeferida, fls. 101/102.

Vieram as contrarrazões recursais, fls.105/107.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido em face da agravada para a satisfação do crédito atualizado no valor de R\$30.169,90.

Na parte recorrida, a decisão dispôs:

"1. Fls. 833/836: indefiro. Além de o bloqueio de valores em contas bancárias ser feito por meio do sistema SisbaJud, a quebra do sigilo bancário é medida demasiadamente gravosa para o presente caso, sem efeito prático para a satisfação do crédito. 2. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, em dez dias. No silêncio, e após a liberação do MLE expedido, aguarde-se provocação em arquivo. (...)"

Em que pesem os clamores da recorrente, a decisão não comporta reforma.

Isso porque, a pesquisa de ativos por meio do sistema SisbaJud abrange as instituições referidas.

Sobre o tema, o Banco Central do Brasil esclarece:

*"Podem participar do Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) **as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que podem, portanto, responder a ordens de bloqueio e desbloqueio de contas e valores. São exemplos dessas instituições: 1. bancos comerciais, múltiplos, de investimento e as caixas econômicas; 2. cooperativas de crédito; 3. sociedades de crédito.**"*

Acrescente-se o Regulamento BACENJUD 2.0, de

12/12/2018¹, expedido pelo Banco Central do Brasil, que prevê no art. 3º, inciso IV, as instituições participantes:

“o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”

Além disso, existe sigilo legal amparado constitucionalmente e a quebra é medida excepcional, ressaltando-se que ao magistrado, com base no princípio do livre convencimento, compete decidir sobre a pertinência das provas podendo indeferir aquelas que entender serem desnecessárias ao julgamento da questão.

Nesse sentido tem sido o entendimento deste C. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de ressarcimento. Pedido de tutela de urgência indeferido quanto à quebra de sigilo bancário do requerido. Ausência dos requisitos da tutela pretendida. A quebra de sigilo bancário é diligência investigativa que deve ser realizada em casos excepcionais. Recurso não provido." (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, no Agravo de Instrumento nº 2153104-46.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, relator o Desembargador Miguel Petroni Neto, j. 22.02.2022, v.u.).

“Agravo de instrumento. Quebra de sigilo bancário. Decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício ao

¹ <https://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Regulamento-BACENJUD-02abr18.pdf>, (acesso em 22.04.25).

estabelecimento bancário para fornecimento de informações acerca dos destinatários de movimentações financeiras da devedora. As movimentações bancárias são protegidas constitucionalmente pelo sigilo de dados que também abrange os terceiros destinatários e favorecidos relacionados aos saques, depósitos ou às aplicações financeiras. A quebra do sigilo bancário é medida excepcional e somente poderão correr diante do interesse público e de sua adequação e proporcionalidade ao caso concreto. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento 2131400-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.951.176/SP, já se pronunciou no mesmo sentido:

"Recurso Especial. Agravo de instrumento. Medidas executivas atípicas. Cabimento de forma subsidiária. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Possibilidade. Necessidade de observância ao contraditório e à proporcionalidade. **Quebra de sigilo bancário. Finalidade de satisfação de direito patrimonial disponível. Interesse meramente privado. Descabimento.** Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes. 3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. **O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito,**

derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, **considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.** 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, **descabida a sua utilização como medida executiva atípica** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19.10.2021 - destacado)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator